| | |
|---|---|
| **ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA** | **: AC01-G.JRPC-701/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/23848/2012 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1311218 |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ |
| **RESPONSÁVEL** | **:** ZELMO DE BRIDA |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | **:** EX-PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 106/2012 |
| **RELATOR** | **:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

## EMENTA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMOS ADITIVO E DE SUPRESSÃO DE VALOR. FORMALIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE.**

*São regulares os procedimentos de formalização de termos aditivo e de supressão de valor de contrato, bem como o procedimento de execução financeira da contratação, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.*

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos procedimentos de:

**I** - formalização:

**a**) do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 43/2013, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa Lamper Imagem e Digitalização Ltda. - ME;

**b**) do Termo de Supressão de Valor do Contrato Administrativo identificado na alínea ***a***;

**II** - execução financeira da contratação.

Campo Grande, 30 de setembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

## RELATÓRIO

Tratam os autos das peças do Contrato n. 106/2012, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa Lamper Imagem e Digitalização Ltda., havendo sido examinada pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo a sua execução financeira e, por meio da Análise n. 8113/2014 (peça 58), considerada regular.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5DR.TMV/SUBSTITUTO-10040/2014 (peça 59), opinando pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e do Termo de Supressão, bem como da execução financeira do Contrato.

É o Relatório.

## V O T O

Da análise dos elementos constantes dos autos, verifico que a etapa da contratação, envolvendo a sua execução financeira, se desenvolveu em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade do procedimento em questão.

Tudo considerado, acompanho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de: declarar regulares os procedimentos de formalização do 1º Termo Aditivo e do Termo de Supressão, bem como de execução financeira do Contrato n. 106/2012, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa Lamper Imagem e Digitalização Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

## DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade dos procedimentos de:

**I** - formalização:

**a**) do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 43/2013, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa Lamper Imagem e Digitalização Ltda. - ME;

**b**) do Termo de Supressão de Valor do Contrato Administrativo identificado na alínea ***a***;

**II** - execução financeira da contratação.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 30 de setembro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator